

# BOLETIM OFICIAL

### ÍNDICE

#### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Resolução nº 34/2018:

#### Resolução nº 35/2018:

## MINISTÉRIO DAS INFRA-ESTRUTURAS, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO:

#### Portaria n.º 13/2018:

#### CONSELHO DE MINISTROS

#### Resolução nº 34/2018

#### de 27 de abril

As festividades na Ilha do Fogo, mormente no Município de São Filipe, no mês do maio, assumiram e assumem contornos emblemáticos e de júbilo profano-religioso.

São festividades de grande popularidade e muito apreciadas não só pelos residentes daquela Cidade/ilha, como também pelas gentes das outras ilhas e, principalmente, pelos imigrantes, tornando-se, igualmente, um roteiro turístico.

Assim, considerando a sua reconhecida importância e tradição;

Atendendo a um sem números de atividades em mais diversos domínios já calendarizadas;

Considerando que essas festividades contribuem fortemente para a dinamização religiosa, cultural e económica no citado Município; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

#### Artigo 1.º

#### Tolerância de ponto

- 1. E concedida tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado e dos Institutos Públicos no Município de São Filipe, Ilha do Fogo, nos períodos da tarde dos dias 27 e 30 de abril de 2018 e durante todo o dia 2 de maio de 2018.
- 2. O horário de funcionamento e de comparência dos funcionários e trabalhadores dos serviços referidos no número anterior, nos dias 27 e 30 de abril de 2018, é das 08h00 às 13h00.

#### Artigo 2.º

#### Exclusão

Não estão abrangidos pela tolerância de ponto a que se refere o artigo anterior, as Forças Armadas, a Polícia Nacional, a Polícia Judiciaria, os Estabelecimentos de Saúde, os Guardas Prisionais e Vigilantes e os serviços que laborem em regime ininterrupto, cuja presença dos funcionários se torne imperiosa, os quais continuam a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

#### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros de 19 de abril de 2017.

O Primeiro-ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva

#### Resolução nº 35/2018

#### de 27 de abril

O Sitio Histórico e Arqueológico da Trindade é hoje um património com características únicas no contexto patrimonial nacional, com um elevado valor histórico, dispondo, destarte, de argumentos intrínsecos e extrínsecos suficientes para a sua classificação enquanto Património Nacional. As suas características arquitetónicas, de reconhecida valia histórico-cultural, tornam-no um conjunto patrimonial ímpar.

Situa-se na localidade com o mesmo nome, nos limítrofes do concelho da Praia, caracterizada pela relativa abundância de água que a montante nasce no Pico de Antónia. Esta particularidade hídrica permitiu que já nos meados do século XVI, fosse uma das mais prósperas fazendas da ilha de Santiago.

A primeira referência histórica diz-nos, que nos inícios do século XVI, as terras na ribeira da Trindade pertenciam a proprietários que integravam a elite dos "vizinhos" de Ribeira Grande.

A carta de D. João III, em 1540, atesta que o cavaleiro fidalgo, Fernão Fiel de Lugo, comprou propriedade fundiária pertencente a esses "vizinhos", sobre a qual constituiu a fazenda da Trindade. A mesma carta confirma, ainda, que o mercador e antigo almoxarife da vila da Praia instituiu o morgadio vinculando duas fazendas situadas nos arredores da vila da Praia — a da Trindade e a de Santa Cruz.

Em janeiro de 1665, Jerónimo Alvares Freire institui na fazenda uma capela. No seu testamento, o reinol traça o destino da fazenda ao estipular que após a morte do seu filho natural de Santiago, João Freire de Andrade, e do mestre cirurgião Dionísio da Lomba, a propriedade passaria a pertencer perpetuamente aos Bispos de Cabo Verde.

É desta forma que a história da fazenda da Trindade se cruzaria com a da Ribeira Grande, pois, em maio de 1712, aquando do ataque do pirata francês Jacques Cassard à cidade, foi nesta localidade que o Bispo Frei Francisco Santo Agostinho fixou residência, permanecendo nesta propriedade até a sua morte em 1719.

Durante a sua permanência, o Bispo mandou construir uma pequena capela, onde cumpria os seus exercícios e obrigações espirituais. Esta capela de planta octogonal e de estilo renascentista destaca-se pela sua singularidade arquitetónica em todo o território nacional.

Em 1785, essa propriedade torna-se residência do governador António Machado de Faria. No início do século XIX, o Bispo D. Silvestre de Maria Santíssima aluga-a (por 3 anos), pelo preço anual de foro de 131\$330 reis, ao coronel Guilherme Cardoso Pereira e à sua mulher, D. Catarina de Sousa Barradas, natural de Santiago, e filha de uma das mais nobres e ricas famílias da ilha.

Em 1832, o naturalista Charles Darwin visitou a localidade aquando da sua passagem por Santiago, tendo supostamente deixado uma inscrição num baobá (ou calabaceira), árvore centenária africana.

Deste modo, o complexo patrimonial que o Sítio Arqueológico da Trindade alberga, espelha as diferentes fases da ocupação da fazenda, concorrendo eminentemente para formação da nossa memória coletiva que nos une, e reforça os nossos laços identitários.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, 4.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 102/III/90, de 29 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

#### Artigo 1.º

#### Classificação

É classificado como Património Histórico e Cultural Nacional o Sítio Histórico e Arqueológico da Trindade. Artigo 2.º

#### Delimitação

A área do bem classificado nos termos do artigo anterior, que inclui a zona tampão, é a definida pelo mapa de localização, plano de limites, área delimitativa e coordenadas métricas que se publicam em anexo, fazendo parte integrante da presente Resolução.

#### Artigo 3.º

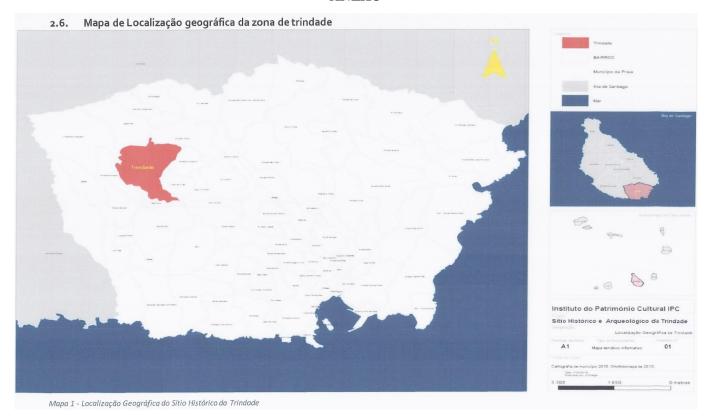
#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

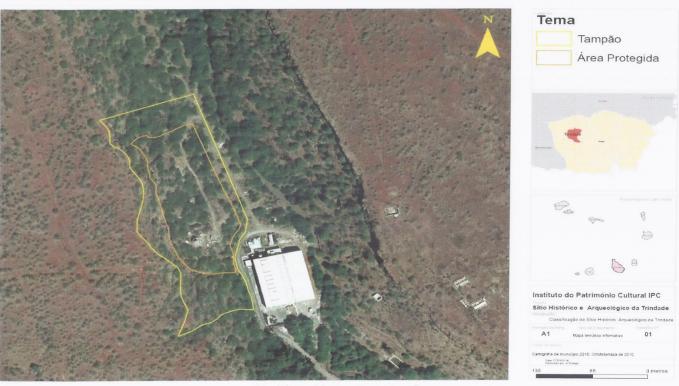
Aprovada em Conselho de Ministros de 19 de abril de 2018.

O Primeiro-ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva

#### **ANEXO**



#### 3. Plano de limites do bem proposto para inscrição.



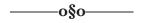


## 4.2 . Coordenadas Métricas da Projeção Cónica Secante de Lambert WGS84 lista de coordenadas da área protegida

ID	POINT_X	POINT_Y	31	208544,9572	31796,1028
1	208543,1050	31651,3754	32	208552,1009	31800,0714
2	208542,8405	31656,6670	33	208560,0384	31804,5694
3	208542,0467	31660,9003	34	208569,8280	31807,2152
	·		35	208595,6045	31740,0793
4	208539,9300	31665,3983	36 37	208606,1953	31714,1836
5	208538,6072	31671,2191	38	208620,2825	31681,4919
6	208536,2259	31678,8921	38	208623,2740 208626,7135	31672,0129 31663,5462
7	208534,6384	31686,8296	40	208624,3323	31656,4024
8	208532,2571	31694,2379	41	208620,8927	31651,6399
9	208530,4051	31701,6462	42	208616,9239	31643,7025
10	208528,0238	31707,7317	43	208615,3364	31637,6170
11	·		44	208614,2781	31633,3836
	208528,0237	31713,2880	45	208618,4350	31620,7942
12	208528,2884	31719,9026	46	208618,4230	31614,1217
13	208525,1134	31724,9297	47	208618,4539	31608,0373
14	208520,8800	31730,7505	48	208620,6281	31600,5752
15	208520,6155	31736,0422	49	208621,4219	31595,8128
16	208519,0280	31741,8630	50	208617,7177	31595,0190
17	208517,7050	31747,9485	51	208613,4844	31595,0190
18	208518,4988	31752,7109	52	208606,3405	31595,2836
19	· ·		53	208601,5781	31593,9607
	208515,5884	31760,1193	54	208594,4343	31593,1669
20	208509,7675	31770,1736	55	208589,4072	31593,4314
21	208505,0049	31774,6714	56	208583,8509	31595,0190
22	208498,6550	31778,3756	57	208579,0885	31596,0773
23	208501,8300	31781,8152	58	208574,0613	31597,6648
24	208506,3279	31786,5778	59	208569,5634	31598,9877
25	208511,0904	31789,4881	60	208562,6842	31606,9253
26	208516,9112		62	208558,4509 208554,2176	31611,9523 31617,7732
	,	31790,5465	63	208554,2176	31617,7732
27	208520,3508	31787,3715	64	208548,6613	31630,2087
28	208526,1716	31787,3714	65	208545,7509	31637,3524
29	208531,1988	31788,9589	66	208543,8988	31643,1732
30	208536,7550	31792,1340	67	208543,1050	31651,3754

ID	POINT_X	POINT_Y	49	208554,4919	31505,3339
1	208463,3374	31812,6128	50	208558,0637	31516,4464
2	208571,0760	31849,0195	51	208561,6356	31525,9714
3	208585,2488	31809,1407	52	208564,0169	31536,6871
4	208592,6170	31788,4085	53	208565,6044	31541,8464
5	208605,2986	31752,7256		·	
6	208634,1928	31671,4247	54	208561,2387	31552,5621
7	208632,0446	31652,0488	55	208557,6669	31562,0871
8	208630,9734	31650,9036	56	208557,2700	31569,2309
9	208629,2233	31648,4372	57	208556,8731	31577,1684
10	208627,3121	31645,0540	58	208557,2700	31587,4872
11	208625,8990	31642,5525	59	208557,2700	31595,4247
12	208624,4994	31639,6718	60	208553,3012	31603,3622
13	208624,4690	31636,6204	61	208547,3481	31608,1247
14	208623,6223	31632,9162			
15	208622,8815	31630,0587	62	208538,6168	31616,0622
16	208622,1407	31625,7195	63	208530,2824	31622,4122
17	208621,0082	31621,3804	64	208523,1387	31630,7466
18 19	208620,3732	31618,8404	65	208518,7730	31638,2873
20	208620,0557	31615,6653	66	208511,2324	31647,0185
21	208620,6907 208621,9607	31612,9666 31608,3628	67	208506,4699	31653,7654
22	208622,5957	31603,4416	68	208506,4699	31664,0842
23	208623,7070	31599,9491	69	208506,8668	31672,0217
24	208625,9295	31595,9803	70	208509,6449	31683,1342
25	208628,9458	31590,9003	71	208511,6293	31691,8655
26	208630,2158	31587,7253	72	·	
27	208632,4383	31582,8040		208513,2168	31700,1999
28	208633,8670	31577,8828	73	208514,0105	31709,3280
29	208634,6608	31573,5965	74	208512,8199	31719,6468
30	208635,4545	31569,6278	75	208510,0418	31727,1874
31	208637,0420	31565,9765	76	208500,9136	31740,6812
32	208638,3120	31562,0077	77	208498,0508	31745,0910
33	208639,4233	31558,1977	78	208497,4158	31751,2293
34	208640,0583	31554,2290	79	208497,6275	31754,8276
35	208640,6933	31550,7365	80	208496,1458	31759,2726
36	208641,4870	31545,6565	81		31764,5643
37	208641,8045	31543,0371		208492,7592	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
38	208634,6608	31542,6402	82	208487,8908	31769,2210
39	208626,3264	31543,4340	83	208483,6575	31773,2427
40	208617,5951	31541,0527	84	208480,0591	31773,6660
41	208610,4513	31538,6714	85	208474,5558	31780,2277
42	208604,1013	31535,0996	86	208474,9791	31784,6727
43	208599,7357	31529,9402	87	208474,3441	31791,8694
44	208593,3857	31524,7808	88	208474,3441	31796,1027
45	208586,6388	31522,7964	89	208471,1691	31802,2411
46	208579,4950	31519,2245	90	208467,7824	31806,4744
47	208572,7481	31514,0651			
48	208564,0169	31509,6995	91	208463,3374	31812,6128

O Primeiro-ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva



#### MINISTÉRIO DAS INFRA-ESTRUTURAS, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

Gabinete da Ministra

Portaria nº 13/2018

de 27 de abril

#### Nota Justificativa

O Município de Santa Catarina do Fogo, através dos seus órgãos competentes, aprovou e submeteu ao Ministério das

Infra-estruturas, Ordenamento do Território e Habitação, para efeitos de Ratificação, o Plano Detalhado de Chã das Caldeiras (PDCC).

O Plano Detalhado é o instrumento de planeamento de natureza regulamentar que define com detalhe os parâmetros de aproveitamento do solo de qualquer área delimitada do território municipal.

Este plano foi objeto de uma profunda e detalhada análise técnica multidisciplinar que constatou a sua conformidade em termos de conteúdo material e documental, a sua compatibilidade com outros instrumentos de gestão territorial em curso de elaboração e com os já aprovados, mostrando-se igualmente, cumpridas todas as formalidades e disposições legais aplicáveis.

Foram considerados os pareceres emitidos pelas entidades públicas implicadas e competentes em razão da matéria.

Assim;

Ao abrigo do disposto no nº 6 da Base XVII, conjugada com a Base XV do Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho, que define as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205° e pelo n.º 3 do artigo 264° da Constituição;

Manda o Governo, pelo membro do Governo competente em razão da matéria, o seguinte:

Artigo 1º

#### Objeto

É ratificado o Plano Detalhado de Chã das Caldeiras, adiante designado por PDCC, cujo regulamento, planta legal e planta de condicionantes, são publicados em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2º

#### Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Infra-estruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, aos 16 de abril de 2018. — A Ministra, Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

#### **ANEXO**

## REGULAMENTO PLANO DETALHADO CHÃ DAS CALDEIRAS

TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito Territorial

O âmbito territorial do Plano Detalhado de Chã das Caldeiras abarca um total de 60 hectares, em conformidade com o estabelecido no Art.º 117 do Decreto-Lei nº 43/2010, publicado no *Boletim Oficial* de 27 de setembro e cujo limite está definido na P.O.2. Planta Legal do que corresponde ao presente Plano Detalhado.

Artigo 2º

#### Conteúdo Documental

Em cumprimento do artigo 119º do Decreto-Lei nº 43/2010, o Plano Detalhado de Chã das Caldeiras compõem-se dos seguintes documentos:

#### 1. Relatório da proposta

O relatório contém a análise e o diagnóstico do âmbito de estudo, e os princípios e critérios técnicos sobre os quais assentam as soluções do ordenamento do Plano Detalhado.

#### 2. Peças gráficas

Trata-se de uma compilação dos planos que reúnem a informação gráfica representativa do processo de caracterização, desde a análise e o diagnóstico do âmbito até ao ordenamento do Plano Detalhado. Para tal, recorreu-se a escalas gráficas distintas; a escala insular e a de concelho visam explicar a localização e a relação com o enquadramento da área de ordenamento; e, estabelecendo a ligação com o âmbito de estudo, a escala de Chã das Caldeiras e do Plano Detalhado (EPD), que trata a situação existente e define o ordenamento.

#### • Análise e Diagnóstico:

- P.A. 1. Planta de Enquadramento
- P.A. 2. Planta de Condicionantes Físicos
- P.A. 3. Planta de Condicionantes Ambientais
- P.A. 4. Planta de Condicionantes Territoriais
- P.A. 5. Planta de Condicionantes Legais
- P.A. 6. Planta de Condicionantes
- P.A. 7 1. Planta de Situação existente
- P.A. 7 2. Planta de Situação existente E\_1/1000
- P.A. 7 3. Planta de Situação existente Edificações existentes

#### • Ordenamento:

- P.O.1. Planta de Ordenamento
- P.O.2 1. Planta Legal
- P.O.2 2. Planta Legal  $E_1/1000$
- P.O.3. Planta de Síntese da proposta
- P.O.4 1. Planta de Acções
- P.O.4 2. Planta de Acções Edificações em estado de ruína e edificações reposição
- P.O.5. Planta de Condicionantes do PD

#### 3. Regulamento do Plano Detalhado de Chã das Caldeiras

No Regulamento, definem-se as regras específicas relativas à edificação e ao parcelamento dentro da área do Plano Detalhado de Chã das Caldeiras, cujos limites estão estabelecidos na Planta Legal do presente documento.

#### 4. Programa de execução

O programa de execução regula as disposições sobre a realização das intervenções previstas, e o plano financeiro e os meios de financiamento subjacentes.

Artigo 3º

#### Vinculação

O Plano tem a natureza de regulamento administrativo e as suas disposições vinculam direta e indiretamente os cidadãos, entidades públicas, privadas e cooperativas. Artigo 4°

#### **Objetivos**

Em concreto, os objetivos do Plano Detalhado são os seguintes:

- 1. Criar infraestruturas, dotações e equipamentos que substituam e melhorem os que se perderam durante a última erupção, e que favoreçam a integração da atividade humana e a agropecuária no Meio Ambiente.
- 2. Criar espaços livres públicos, que sirvam de referência para os percursos pedestres, quer os do interior do aglomerado rural quer os trilhos do Parque Natural que dali saem.
- 3. Definir o ordenamento do aglomerado rural e as determinações das edificações, tendo em conta as necessidades de evacuação e de resposta rápida ao risco vulcânico.
- Localização ordenada das novas construções, de acordo com o modelo de tipologia de construção recomendado no relatório deste documento.
- 5. Estabelecer condições e limitações em relação à ampliação de edificações.
- 6. Estabelecer determinações para o ordenamento da rede viária local, tendo em vista a respetiva adaptação ao novo traçado da estrada nacional que passará por esta área.
- 7. Determinar as condições de integração paisagística, tanto para as edificações já existentes como para as construções de nova planta propostas por este Plano.
- 8. Garantir a proteção, conservação e valorização de zonas de interesse paisagístico, geológico e ambiental; de solos agrícolas e de elementos patrimoniais com potencial turístico, histórico e/ou arquitetónico.
- 9. Fomentar e reforçar a compatibilidade e a interconexão entre a atividade habitacional e a agropecuária, seguindo um modelo de desenvolvimento sustentável, autossuficiente e de respeito pelo Meio Ambiente.

#### Artigo 5°

#### Relação com outros instrumentos de gestão territorial

- 1. A área de intervenção do Plano relaciona-se com os instrumentos de gestão territorial em vigor e de âmbito nacional, regional e local aplicáveis e que prevalecem na área de intervenção, designadamente:
  - a) Lei de Bases do Ordenamento do Território e do Planeamento Urbanístico (LBOTPU), aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, com o Regulamento Nacional de

- Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 43/2010.
- b) Plano de Gestão do Parque Natural do Fogo (PGPNF), aprovado pela Resolução de Concelho de Ministros n.º 20/2010, publicada no Boletim Oficial, I Série nº 15 de 19 de abril, enquanto documento normativo através do qual são reguladas as atividades e ações previstas.
- c) Diretiva Nacional de Ordenamento do Território, aprovada pela Lei nº 28/VIII/2013, publicada no *Boletim Oficial*, I Série nº 19 de 10 de abril de 2013.
- d) Plano Diretor Municipal de Santa Catarina do Fogo (PDMSCF), ratificado pela Portaria n.º 22/2013, publicada no Boletim Oficial, I Série, nº 16 de 28 de Março.
- e) Lei nº 105/VIII/2016: determina a dominialidade do Estado sobre o solo em Chã das Caldeiras, do Concelho de Santa Catarina do Fogo, e a concessão de uso privativo de terrenos de Chã das Caldeiras, bem como o regime jurídico geral de uso e utilização do mesmo solo, publicada no Boletim Oficial, I Série, nº 4 de 19 de janeiro, modificada pela Lei nº 14/IX/2017, publicada no Boletim Oficial, I Série, nº 53 de 12 de setembro

#### Artigo 6º

#### Condicionantes especiais

- 1. As áreas e os bens imóveis sujeitos a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública na área do PD, estão identificados e representados na planta de condicionantes.
- 2. Para a elaboração do PDCC foram identificadas as seguintes condicionantes especiais:
  - a) Zonas de riscos: de duvidosa segurança geotécnica.
  - b) Zonas de proteção: área protegida do Parque Natural.
  - c) Servidões: infraestruturas públicas Estrada Nacional de tipo rural.

#### Artigo $7^{\circ}$

#### Consulta do Plano

O Plano, com todos os seus elementos, pode ser consultado no Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação (MIOTH).

#### Artigo 8º

#### Revisão do Plano

A revisão do Plano implica a reconsideração e reapreciação global, com carácter estrutural ou essencial, das respetivas opções estratégicas, dos princípios e objetivos do modelo territorial definido ou dos regimes de salvaguarda e valorização dos recursos e valores territoriais, nos termos da Lei.

#### TÍTULO II

#### **USO DOSOLO**

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9°

#### Classificação e qualificação do solo

No âmbito do Plano Detalhado de Chã das Caldeiras, dando cumprimento ao disposto no artigo 105º do Decreto-Lei nº 43/2010, que aprova o Regulamento Nacional de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aplica-se a classificação do solo e as classes de espaços seguintes:

#### • Áreas edificáveis:

- -Aglomerado rural
- Categoria de Espaço residencial existente
- Categoria de Espaço residencial de nova implantação preferencial de grau 1
- -Categoria de Espaço residencial de nova implantação não preferencial de grau 2
- Categoria de Espaço de Equipamentos
- Categoria de Espaços livres

#### • Áreas não edificáveis:

- -Agrícola exclusiva
- -Agro-silvo-pastoril
- -Verde, de proteção e de enquadramento

#### • Espaços, Canais e Equipamentos:

- Rodoviário
- Categoria de estrada nacional
- Categoria de rede viária local
- Categoria de caminhos locais
- Infraestruturas técnicas
- Categoria de espaço de infraestruturas

CAPÍTULO II

#### ÁREAS EDIFICÁVEIS

SECÇÃO I

#### AGLOMERADO RURAL

Artigo 10°

#### Disposições gerais

1. Os aglomerados rurais, delimitados na planta de ordenamento, são constituídos por pequenos aglomerados rurais para os quais não se propõe qualquer expansão.

- 2. São formados por espaços em que o uso dominante é a agricultura, podendo albergar construções ligadas à atividade agrícola e ao uso do solo, sendo, também, compatíveis com outros usos, tais como:
  - a) Indústria ligeira não poluente;
  - b) Serviços/terciário;
  - c) Equipamentos sociais;
  - d) Turismo;
  - e) Recreio;
  - f) Comércio;
  - g) Infraestruturas;
  - h) Uso agrícola;
- 3. É interdita a instalação de indústria pesada, comércio grossista e extrações mineiras.

SUB-SECÇÃO II

#### CATEGORIA DE ESPAÇO RESIDENCIAL EXISTENTE

Artigo 11º

#### Descrição

As áreas incluídas na categoria de espaço residencial existente compreendem todas as construções existentes, destinadas total o parcialmente ao uso residencial, à data da recolha de dados para a elaboração do presente documento, isto é, em outubro de 2017, conforme a Planta de Situação Existente.

O uso principal destas construções é o residencial, admitindo-se como compatíveis o uso comercial, agrícola e turístico, sendo este ultimo uso devidamente regulado pela entidade competente. Em todos os casos anteriores o uso residencial existente deve manter-se como predominante.

#### Artigo 12°

#### Indicadores e Parâmetros Urbanísticos

- 1. O índice bruto de implantação máxima está definido de acordo com as áreas apresentadas na Planta Legal, no Quadro dos Parâmetros Urbanísticos.
- 2. Nesta categoria, é permitida a conversão das tipologias T1 e T2 em T3, conforme o estabelecido no ponto 1, do artigo 39° do presente regulamento. As construções que não possuam a superfície construída mínima da T1, poderão igualmente aumentá-la até à superfície da tipologia T3. Esta conversão não se aplica às edificações dispostas junto à zona de servidão e de proteção da estrada nacional, as quais podem ser objeto de reforma, mas sem que isso suponha um acréscimo da superfície de construção.
- 3. As construções existentes não poderão exceder em altura aquela que têm atualmente e que está registada na Planta de Situação.

- 4. Na área de intervenção do Plano é obrigatória a construção de cisternas de recolha de água em todas as parcelas correspondentes a esta categoria.
- 5. Nos telhados destas edificações, permitir-se-á tanto a instalação de coletores solares, para a obtenção de águas quentes, como a instalação de painéis fotovoltaicos, para a produção de energia elétrica.
- 6. As construções deverão contar com um espaço sanitário dotado dum sistema de autodepuração de águas residuais para posterior descarga destas no subsolo.
- 7. As construções deverão obedecer ao estipulado no artigo 39°, referente às condições de integração.
- 8. Caso a edificação sofra de danos irreparáveis poderá ser reconstruída no mesmo sítio, cumprindo com as determinações deste Plano.

#### SUB-SECÇÃO III

## CATEGORIA DE ESPAÇO RESIDENCIAL DE NOVA IMPLANTAÇÃO PREFERENCIAL DE GRAU 1

Artigo 13°

#### Descrição

As áreas incluídas na categoria de espaço residencial de nova implantação preferencial de grau 1 estão delimitadas com a finalidade de localizar as novas edificações de uso residencial. As propostas do PDCC servem exclusivamente as pessoas e famílias, que perderam os seus bens e meios de produção e tiveram que ser realojadas fora de Chã das Caldeiras depois da erupção de 2014, sob o reconhecimento, por parte do beneficiário, do risco associado à localização da casa nos termos estabelecidos pela Câmara Municipal. As suas determinações estabelecem-se no ponto 8.1 do relatório de ordenamento do Plano Detalhado.

O uso principal destas construções é o residencial, admitindo-se como compatíveis o uso comercial, agrícola e turístico, sendo este ultimo uso devidamente regulado pela entidade competente. Em todos os casos anteriores o uso residencial existente deve manter-se como predominante.

#### Artigo 14°

#### Indicadores e Parâmetros Urbanísticos

- 1. Recomenda-se respeitar as determinações de aplicação, a cada um dos modelos tipológicos de construção de que se trate, assinalados no ponto 9.1 do relatório de ordenamento do PDCC. Caso contrário, as casas deverão cumprir com as determinações no que diz respeto à distribuição em termos de evacuação em caso de emergência, estabelecidas no ponto 9.3 do relatório de ordenamento do presente documento.
- 2. Nesta categoria, é permitida a conversão da tipologia T1 a T2 ou a T3, e da Tipologia T2 a T3, como definido no ponto 1, do já citado Art.º 39º.
- 3. A altura máxima regulamentar de 1 andar está fixada em 4 metros.

- 4. O índice de implantação bruto máximo é de 0,3 (zero vírgula três).
- 5. O número máximo de edificações permitidas encontra-se definido, de acordo com as áreas dispostas na Planta Legal, no Quadro dos Parâmetros Urbanísticos.
  - 6. A parcela mínima estipula-se em 150 m².
- 7. O recuo frontal de 2m fixado pelo PDMSCF, deve ser respeitado.
- 8. Permite-se o encerramento parcial da parcela, de forma a que permita a libre passagem de peões numa evacuação em caso de emergência. Os materiais a utilizar no fechamento encontram-se descritos no ponto 5, do artigo 39°.
- 9. O telhado da edificação terá, no mínimo, uma inclinação de 15°, e contará com um sistema de recolha de águas pluviais que possibilitará o armazenamento de água.
- 10. As construções deverão contar com uma cisterna enterrada.
- 11. Nas coberturas das construções poderão ser instaladas placas solares para o aquecimento de águas.
- 12. As casas deverão estar conectadas às redes de saneamento e de abastecimento, bem como à rede elétrica que é determinada neste PDCC.
- 13. As construções deverão cumprir com o estabelecido no artigo 39º relativamente às condições de integração.

#### SUB-SECÇÃO IV

## CATEGORIA DE ESPAÇOS RESIDENCIAIS DE NOVA IMPLANTAÇÃO NÃO PREFERENCIAL DE GRAU 2

Artigo 15°

#### Descrição

As áreas incluídas na categoria de espaço residencial de nova implantação não preferencial grau 2 definem-se a fim de localizar as novas edificações de utilização residencial com caráter de autoconstrução consentida por parte da Câmara Municipal e sob a vontade individual do beneficiário, mediante reconhecimento do risco associado à localização da casa nos termos em que estabeleça a Câmara Municipal. A proposta deste PDCC atende exclusivamente ao realojamento de pessoas e famílias que perderam os seus bens e meios de produção e tiveram que ser realojados fora de Chã das Caldeiras depois da erupção de 2014. As suas determinações estabelecem-se no ponto 8.1 do relatório de ordenamento do Plano Detalhado.

O uso principal destasedificações é o residencial, admitindo-se como compatíveis o uso comercial, agrícola e turístico, devendo este último ser regulado pela entidade competente. Em todos os casos anteriores, o uso residencial devemanter-se como predominante.

#### Artigo 16°

#### Indicadores e Parâmetros Urbanísticos

- 1. Recomenda-se respeitar as determinações de aplicação, a cada um dos modelos tipológicos de construção de que se trate, assinalados no ponto 9.1 do relatório de ordenamento do PDCC. Caso contrário, as casas deverão cumprir com as determinações no que diz respeto à distribuição em termos de evacuação em caso de emergência, estabelecidas no ponto 9.3 do relatório de ordenamento do presente documento.
- 2. Nesta categoría permite-se a conversão das tipologías T1 a T2 ou T3 e a T2 a T3, definidas no ponto 1 do artigo 39°.
- $3.~{\rm Estas}$  edificações com caráter de autoconstrução deverão respeitar, em todo o caso, as determinações estabelecidas no artigo  $41^{\rm o}$  do PDMSCF para o aglomerado rural, exceptuando que a altura máxima das edificações se estabelece em  $1~{\rm andar}=4~{\rm m}$  pelo PDCC.
- 4. O número máximo de edificações permitidas está definido, de acordo com as áreas dispostas na Planta Legal, no Quadro dos Parâmetros Urbanísticos.
- 5. Permite-se o encerramento parcial da parcela, de forma a que permita a libre passagem de peões numa evacuação em caso de emergência. O encerramento deverá ser executado com os materiais descritos no ponto 5 do artigo 39°.
- 6. Nestas edificações permitir-se-á a produção de águas quentes através de coletores solares e a instalação de painéis fotovoltaicos nas coberturas dos edifícios para a produção de energia elétrica.
- 7. As construções deverão contar com um espaço sanitário com um sistema de autodepuração de águas residuais para a sua posterior descarga ao subsolo.
- 8. As construções deverão cumprir com o estabelecido no artigo 39º relativamente às condições de integração.

#### SUB-SECÇÃO V

#### CATEGORIA DE EQUIPAMENTOS

#### Artigo $17^{\circ}$

#### Descrição

As áreas incluídas na categoria e equipamentos destinamse à satisfação das necessidades sociais dos cidadãos. Estão reservadas para equipamentos sociais as parcelas identificadas como tal e delimitadas na Planta de Síntese.

#### Artigo 18º

#### Indicadores e Parâmetros Urbanísticos

- 1. O índice de implantação bruto máximo é de 0,4 (zero vírgula quatro).
- 2. As edificações não poderão superar a altura de 7 metros e, como máximo, poderão ter dois andares.

- 3. As construções deverão cumprir com o estipulado no artigo 39°, também no que refere as condições de integração.
- 4. As zonas de proteção dos recintos escolares e sanitários deverão obedecer ao estabelecido no Art.º 26º do PDMSCF.

#### SUB-SECCÃO VI

#### CATEGORIA DE ESPAÇOS LIVRES

Artigo 19°

#### Descrição

No aglomerado rural, existem três tipos de espaços livres públicos: o espaço livre natural, os jardins públicos de cada bairro e os espaços livres de proteção, cuja localização está incluída no plano correspondente à Planta de Síntese.

#### Artigo 20°

#### Indicadores e Parâmetros Urbanísticos

- 1. Os jardins públicos dos bairros deverão estar pavimentados e conter zonas ajardinadas. Os materiais de construção e de mobiliário a utilizar nestes espaços deverão ser escolhidos atendendo à respetiva integração paisagística no espaço do Parque Natural do Fogo. O índice de implantação bruto máximo é de 0,05.
- 2. A zona de irradiação dos jardins não pode ultrapassar os 500m, tal como estabelece o PDMSCF. Esta determinação assenta na possível necessidade de evacuação da população numa situação de emergência.
- 3. O espaço livre natural conservará as escoadas existentes, devendo proceder-se à integração dos restos das construções que colapsaram na erupção de 2014-2015, de acordo com o estabelecido no Art. <sup>o</sup> 44°. É possível criar caminhos pedestres nessas zonas, sem desvirtuar de forma nenhuma a qualidade geológica dos solos.
- 4. O espaço livre de proteção, delimitado nas laterais da estrada nacional, constitui parte da servidão de proteção da estrada, o que está definido na Legislação.
- 5. Com excepção dos jardins públicos de bairro, não são permitidos edifícios novos no espaço livre natural nem no espaço livre de protecção, salvo os existentes. Neste último caso, poderão ser reformados sem que isso suponha um aumento da edificação.
- 6. A vegetação dos espaços livres públicos será plantada respeitando as recomendações do Plano de Gestão do Parque Natural do Fogo. Será permitida a implantação de elementos de sombra com placas fotovoltaicas para uso coletivo.

#### CAPÍTULO III

#### ÁREAS NÃO EDIFICÁVEIS

SECCÃO I

#### AGRO-SILVO-PASTORIL

Artigo 21°

#### Disposições gerais

1. Fazem parte da classe agro-silvo-pastoril, os solos cujas características pedológicas não são próprias para o uso

agrícola exclusivo, mas que demonstram potencialidades suficientes para dar continuidade às práticas agropecuárias como atividades dominantes.

- 2. Nesta classe é expressamente proibido construir e instalar indústrias, serviços/terciários, recreio urbano, comércio e extração mineira, zonas habitacionais, equipamentos sociais, turismo e recreio rural. Esta determinação não afeta as construções existentes à data da elaboração do presente documento, em outubro de 2017, conforme a Planta de Situação Existente. Neste caso, poderão ser objeto de reforma, sempre que a superfície edificada se mantenha a mesma.
- 3. As infraestruturas técnicas são compatíveis, desde que, pelas suas características, estejam vinculadas à função agrícola.
- 4. O índice de implantação bruto máximo é de 0,1 (zero vírgula um).

#### SECCÃO II

#### VERDE AGRÍCOLA EXCLUSIVO

Artigo 22°

#### Disposições

- 1. O espaço agrícola exclusivo, delimitado na Planta de Ordenamento, tem como uso dominante o desenvolvimento de atividades agrícolas.
- 2. A área agrícola exclusiva é unicamente compatível com o uso florestal.
- 3. As construções compatíveis com esta categoria são exclusivamente de apoio à prática da agricultura. Esta determinação não afeta as construções existentes, espacializadas na Planta de Situação Existente à data da elaboração do levantamento que serviu de base para a elaboração do presente documento, em outubro de 2017.
- 4. Todas as construções deverão obedecer ao estipulado no artigo 39º no que se refere às condições de integração.
- 5. O índice de implantação bruto máximo é de 0,1 (zero vírgula um).

#### SECÇÃO III

#### VERDE DE PROTEÇÃO E DE ENQUADRAMENTO

Artigo 23°

#### Disposições gerais

- 1. A zona verde de proteção e enquadramento tem como uso principal a proteção paisagística e geológica.
- 2. Estas áreas são incompatíveis com os seguintes usos: equipamentos sociais, habitacionais, industriais, terciários, turísticos, de recreio urbano, comerciais, e de extração mineira. Excluem-se desta determinação as construções existentes que já se destinavam a residência aquando da recolha de dados para a elaboração do presente documento, em outubro de 2017, conforme a

Planta de Situação Existente, bem como as construções que foram destruídas pelas escoadas de lava de 2014-2015. Em ambos os casos, deverão ser objeto de reforma para se integrarem paisagisticamente no seu entorno, em cumprimento do artigo 39º as construções destinadas a residência, e do artigo 44º as arrasadas pelas lavas. Será permitida a implantação de elementos de sombra com placas fotovoltaicas para uso coletivo.

#### CAPÍTULO IV

#### ESPAÇOS CANAIS DE EQUIPAMENTOS

SECÇÃO I

#### ESPAÇO RODOVIÁRIO

Artigo 24°

#### Disposições gerais

- 1. As infraestruturas rodoviárias são constituídas pelo conjunto de rodovias nacionais e municipais que asseguram a mobilidade e acessibilidade no território, bem como pelas vias urbanas.
- 2. As infraestruturas rodoviárias integram as seguintes categorias, de acordo com a função e características das vias que as constituem: o sistema primário e os caminhos locais.

#### SUB-SECÇÃO II

## CATEGORIA DE ESTRADA NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO RURAL

Artigo 25°

#### Descrição

- 1. Consideram-se Estradas Rurais, todas as vias de comunicação que estabelecem ligação entre estradas nacionais ou povoações e os aglomerados populacionais com atividades rurais de interesse supramunicipal.
- 2. Se recomienda que, por parte de la administración competente, se incluya como carretera rural (ER-FG-01) la vía trazada en la Planta Legal.

#### Artigo 26°

#### Indicadores e Parâmetros Urbanísticos

1. A área de servidão é composta por faixas externas à faixa de rodagem e adjacentes a estas, com 20 m de largura para cada lado do eixo da estrada. Nos espaços de servidão da estrada é proibido construir. Excluem-se desta determinação as construções existentes

aquando da recolha de dados para a elaboração do presente documento, em outubro de 2017, conforme a Planta de Situação Existente.

- 2. No espaço de proteção da estrada nacional, todas as construções existentes deverão obedecer ao estipulado no artigo 39°, no que se refere às condições de integração.
- 3. Recomenda-se que o material usado para a pavimentação da estrada nacional seja o empedrado.

#### SUB-SECCÃO III

#### CATEGORIA DE REDE VIÁRIA LOCAL E CAMINHOS LOCAIS

Artigo 27°

#### Descrição

Incluem-se nesta classe as vias de comunicação traçadas no âmbito do presente Plano Detalhado, exceto a de carácter nacional e os caminhos já existentes.

#### Artigo 28°

#### Indicadores e Parâmetros Urbanísticos

- 1. As estradas e caminhos que se encontram dentro da área edificável deverão ser pavimentadas com empedrado. As vias que se situem em zona não edificável poderão ser ou não pavimentadas.
- 2. A largura da calçada das estradas de carácter local será de 6m e a dos caminhos de 4m. As vias de carácter local deverão guardar 1m de cada lado para uso dos peões, com ou sem passeio.

#### SECÇÃO II

#### **EQUIPAMENTO TÉCNICO**

SUB-SECÇÃO I

#### CATEGORIA DE ESPAÇO DE INFRAESTRUTURAS

Artigo 29°

#### Descrição operacional

- 1. Inserem-se nesta categoria as infraestruturas destinadas ao tratamento de águas residuais, armazenamento e tratamento de águas potáveis e as destinadas à central elétrica fotovoltaica.
- 2. A localização destas infraestruturas na Planta de Síntese tem carácter vinculativo.

#### Artigo 30°

#### Indicadores e parâmetros urbanísticos

- 1. O índice de implantação bruto máximo é definido de acordo com as áreas dispostas na Planta Legal, no Quadro dos Parâmetros Urbanísticos.
- 2. Nas áreas ao redor das infraestruturas técnicas não devem existir quaisquer obstáculos volumosos, naturais ou edificados que produzam o ensombramento desses recintos. O raio da área de proteção da ETAR é de 50m (cinquenta metros).

#### TÍTULO III

#### CONCEITO DE ESPAÇO

CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31°

#### Modelo de Ocupação

1. A ocupação do solo destinado a albergar edificações de nova implantação, assim como as edificações já existentes, determina-se através das áreas definidas na Planta Legal.

- 2. As edificações de nova implantação com um uso residencial dominante não poderão superar o número máximo de 52 construções, admitidas em função da capacidade de carga máxima pelo Plano Detalhado e da capacidade para cada uma das áreas dispostas na Planta Legal e no Quadro dos Parâmetros Urbanísticos.
- 3. A Planta Legal e o Quadro dos Parâmetros Urbanísticos define a localização e os parâmetros urbanísticos a observar nas operações urbanísticas a desenvolver em cada uma das áreas de terreno.
- 4. As áreas delimitadas na Planta Legal determinam a área física onde é possível proceder à implantação de edificações, de acordo com o quadro de parâmetros urbanísticos que se estabelecem no ponto 8.1 do relatório de ordenamento do Plano Detalhado.

#### TÍTULO IV

#### URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO

Artigo 32°

#### Implementação do Plano

A transformação e ocupação do solo feita através do processo de urbanização e de edificação tem de ser desenvolvida em conformidade com o regime jurídico da urbanização e edificação, sendo admissível a realização de operações urbanísticas para cada parcela, individualmente ou em conjunto de parcelas, inserida na área de intervenção do Plano.

#### Artigo 33º

#### Usos e atividades

- 1. Na área de intervenção do Plano são admitidas atividades, funções e instalações que se destinem ao uso predominante habitacional, compativel com o uso turístico, comercial, equipamentos, serviços públicos ou privados, podendo excecionalmente, ser permitido outro tipo de ocupação desde que compatível com o uso dominante, designadamente com a função habitacional, mediante aprovação prévia das entidades competentes que tutelem o sector, entre as quais a Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo.
- 2. A localização de qualquer uma das atividades mencionadas seguirá, obrigatoriamente, os parâmetros da Planta Legal e o Quadro dos Parâmetros Urbanísticos em conjunto com as disposições deste Regulamento.

#### Artigo 34°

#### Implantação e alinhamentos

- 1. As construções, reconstruções, ampliações e alterações de edificações, situadas na área do Plano, deverão estar em conformidade com as determinações aplicáveis segundo se trate de edificação existente ou de nova construção.
- 2. As novas construções previstas pelo Plano para os espaços livres de domínio privado tem de respeitar rigorosamente os alinhamentos previstos na Planta Legal e no Quadro dos Parâmetros Urbanísticos.

Artigo 35°

#### Enquadramento paisagístico

- 1. Todas as áreas de enquadramento paisagístico, de paisagem natural e/ou de atividade rural que envolvam o tecido urbano e estejam inseridas no limite da área do Plano, são obrigatoriamente preservadas, quer estejam ou não tratadas, salvaguardando sempre as relações panorâmicas com interesse.
- 2. Todos os elementos construídos, designadamente: muros, tanques e pequenas construções rurais, que apresentem valor construtivo e/ou paisagístico são obrigatoriamente preservados.

Artigo 36°

#### Mobiliário urbano

A seleção de mobiliário urbano a implementar na área do Plano deverá ser realizada no âmbito dos projetos das obras de urbanização, segundo soluções que garantam uma coerência na área de intervenção, a sua homogeneidade e a salvaguarda de um ambiente de qualidade acrescida, tendo em conta o conceito de aglomerado urbano inserido num ambiente de parque natural.

Artigo 37°

#### Recolha de resíduos sólidos urbanos

Os contentores coletivos para a recolha de resíduos dispõem de locais próprios na via pública, e devem ser esteticamente tratados e integrados no meio.

Artigo 38°

#### Mobilidade

Na área de intervenção do Plano vigoram as normas técnicas destinadas a permitir a acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, nos termos dispostos no Decreto-Lei n.º 20/2011, de 28 de fevereiro.

#### CAPÍTULO II

#### **EDIFICAÇÃO**

SECÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 39°

#### Parâmetros arquitetónicos

- 1. O presente Plano estabelece três classes de tipologias em função da superfície construída da habitação:
  - a) Tipologia T1: tem una superfície construída de 85,70 m².
  - Tipologia T2: tem una superfície construída de 120 m².
  - c) Tipologia T3: tem una superfície construída de 138,25 m².

- 2. As construções novas que se venham a realizar na área de intervenção do Plano têm de se adequar rigorosamente às seguintes condicionantes:
  - a) O número de pisos deve ser obrigatoriamente enquadrado de acordo com a altura de fachada permitida para o local, em consonância com a Planta Legal e Quadro dos Parâmetros Urbanísticos.
  - b) Todas as parcelas devem possuir cisterna, sistema de recolha de águas pluviais nos telhados/ coberturas e devem estar conectadas às redes de saneamento, abastecimento e à rede elétrica.
  - c) Também, deverão obedecer às restantes determinações regulamentadas para as construções de nova implantação especificadas no artigo 14º do presente documento para as de grau 1, e as reguladas no artigo 16º para as de grau 2.
- 3. As novas construções, previstas no Plano para os espaços livres de domínio privado, têm de cumprir rigorosamente os indicadores urbanísticos previstos na Planta Legal e no Quadro dos Parâmetros Urbanísticos.
- 4. As edificações de nova construção deverão utilizar, exclusivamente, em todos os parâmetros exteriores, qualquer um dos seguintes materiais e acabados:
  - a) Acabado em pedra vulcânica basáltica à vista, muros de alvenaria ou revestimento.
  - b) Revestimentos de "jorra" vulcânica projetada sobre parâmetros verticais, impregnados de materiais aderentes, como, por exemplo, a argamassa e o cimento cola; também poderá usar-se para cobrir lajes horizontais.
  - c) Acabados contínuos de argamassa, pintados ou com coloração na massa, conforme à seção "Carta Cromática Proposta" do Relatorio de Ordenamento.
  - d) Revestimentos, paramentos e pavimentos de concreto aparente, com coloração na massa, conforme à seção "Carta Cromática Proposta" do Relatorio de Ordenamento.
  - e) Carpintarias de madeira de aspeto natural, ou pintadas de acordo à seção "Carta Cromática Proposta" do Relatorio de Ordenamento.
  - f) Vidro sem coloração, com ou sem acabado espelhado.
  - g) Qualquer outro material, à exceção do vidro, que não constando da lista anterior, apresente uma coloração superficial, de acordo à seção "Carta Cromática Proposta" do Relatorio de Ordenamento.
- 5. As construções existentes deverão adaptar-se ao estabelecido no número anterior.

6. Tanto as construções de nova implantação como as já existentes, poderão introduzir, em garagens, pátios e marquises, estruturas leves que não impliquem o fechamento vertical, fabricadas exclusivamente com materiais vegetais de aspeto natural, como madeiras e canas.

#### Artigo 40°

#### Volumetria

As reconstruções, ampliações ou alterações de edifícios situados na área de intervenção do Plano têm de respeitar o disposto na Planta Legal e no Quadro dos Parâmetros Urbanísticos.

#### Artigo 41°

#### Estabilidade Estrutural

- 1. Em todas as novas edificações, reconstruções, ampliações e alterações de edifícios situados na área de intervenção do Plano é necessário ponderar a solução estrutural a adotar, considerando a solução arquitetónica e o conjunto em que se insere, não pondo nunca em causa os valores humano e o patrimonial.
- 2. As construções existentes no âmbito do plano deverão ser objeto de uma avaliação técnica por parte da câmara municipal, certificada pelo LEC (Laboratório de Engenharia Civil), com o fim de comprovar que a edificação cumpre, no mínimo, os critérios de segurança.
- 3. Dispor do certificado de segurança citado no número anterior será um requisito indispensável para a obtenção da licença para proceder à reconstrução, ampliação ou alteração da edificação.
- 4. Para as novas construções, bem como, para as futuras ampliações das construções existentes é obrigatória a realização de estudo geotécnico do local da construção, com o desenvolvimento adequado à dimensão do empreendimento e consubstanciado na emissão de relatório de caracterização das condições de fundação.

#### Artigo 42°

#### Estudo Cromático

1. No ponto 9.5 do relatório de ordenamento deste documento, estabelece-se uma paleta de cores à qual devem ajustar-se tanto a fachada, como as carpintarias exteriores das edificações.

#### TÍTULO V

#### EXECUÇÃO DO PLANO

#### Artigo $43^{\circ}$

#### Modelo de execução

1. O Município garantirá a promoção da execução coordenada e programada do Plano, em conformidade com os parâmetros constantes do programa de execução

das ações delineadas e o plano de financiamento, e em colaboração com as entidades públicas legalmente envolvidas e privadas interessadas, sem prejuízo do exercício dos poderes de autoridade previstos na Lei e nas disposições constantes do presente Regulamento.

2. A execução do Plano implicará para os ocupantes do território de Chã das Caldeiras o compromisso de concretização e acomodação das respetivas pretensões às metas e prioridades estabelecidas.

#### TÍTULO VI

#### REALOJAMENTO E EDIFICAÇÕES AFECTADAS PELA LAVA

#### Artigo 44°

#### Disposições gerais

- 1. As edificações danificadas pelas escoadas lávicas da erupção de 2014-2015, deverão demonstrar ter condições de habitabilidade e de segurança para poderem continuar com o uso residencial, ratificada pela avaliação tècnica mencionada no artigo 41° do presente regulamento. Caso não cumpram com essas condições, os moradores serão, sempre que possível, realojados, nos termos estabelecidos pelo Governo, no espaço residencial de nova implantação.
- 2. Nos terrenos com edificações afetadas pelas lavas e que a avaliação técnica, descrita no artigo 41°, tenha especificado que não podem ser utilizadas por questões de habitabilidade e integridade estrutural, será necessário levar a cabo alguma das seguintes medidas de correção:
  - *a*) Demolição, recolha e retirada dos escombros do que ficou das edificações destruídas pelas lavas.
  - b) Naturalização dos escombros e/ou restos de edificações, procedendo ao seu aterro com rochas e fragmentos piroclásticos.
  - c) Reutilização e integração das escavações, como novas cisternas, espaços livres ou para fins de integração em roteiros turístico de não permanência.
- 3. Igualmente, na Planta de Ação, há 3 edificações que, quer reúnam quer não as condições de habitabilidade, deverão ser demolidas, como consequência do ordenamento previsto neste Plano. Os moradores destas edificações serão realojados nas edificações residenciais de nova implantação determinadas para o efeito.

#### TÍTULO VII

#### DISPOSIÇÃO ADICIONAL

#### Artigo 45°

#### Medidas de proteção e segurança

1. Dever-se-ão elaborar medidas de proteção civil que acompanharão o desenvolvimento e a execução do Plano, para facultar à população um operativo de atuação face a uma possível situação de emergência.

2. Estas medidas podem ser desde medidas preventivas de autoproteção até ao desenvolvimento de planos de emergência territoriais à escala local, que permitam que todos os agentes implicados (inclusive, a população local) desenvolvam o conhecimento do risco, façam a gestão e disponham de forma organizada dos meios e recursos locais (municipais e insulares), para coordenar uma alerta atempada e os operativos de atuação.

#### TÍTULO VIII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46°

#### Sanções

- 1. As sanções a aplicar pelo não cumprimento das disposições contidas no presente Regulamento são as previstas na legislação em vigor, aplicáveis a cada situação.
- 2. A Câmara Municipal pode, para além das penalidades previstas na Lei, determinar a reposição da situação anterior à prática da infração.

Artigo 47°

#### Fiscalização

Estão sujeitos a fiscalização todos os atos previstos no presente Regulamento nos termos da legislação aplicável.

Artigo 48°

#### Remissões

No presente Regulamento, as remissões feitas para diplomas ou disposições legais específicas são de natureza formal, pelo que, em caso de alteração legislativa superveniente, consideram- se feitas para os novos diplomas ou disposições legais respetivas.

Artigo 49°

#### Omissões

Qualquer lacuna do presente regulamento é suprida pela legislação em vigor.

Artigo 50°

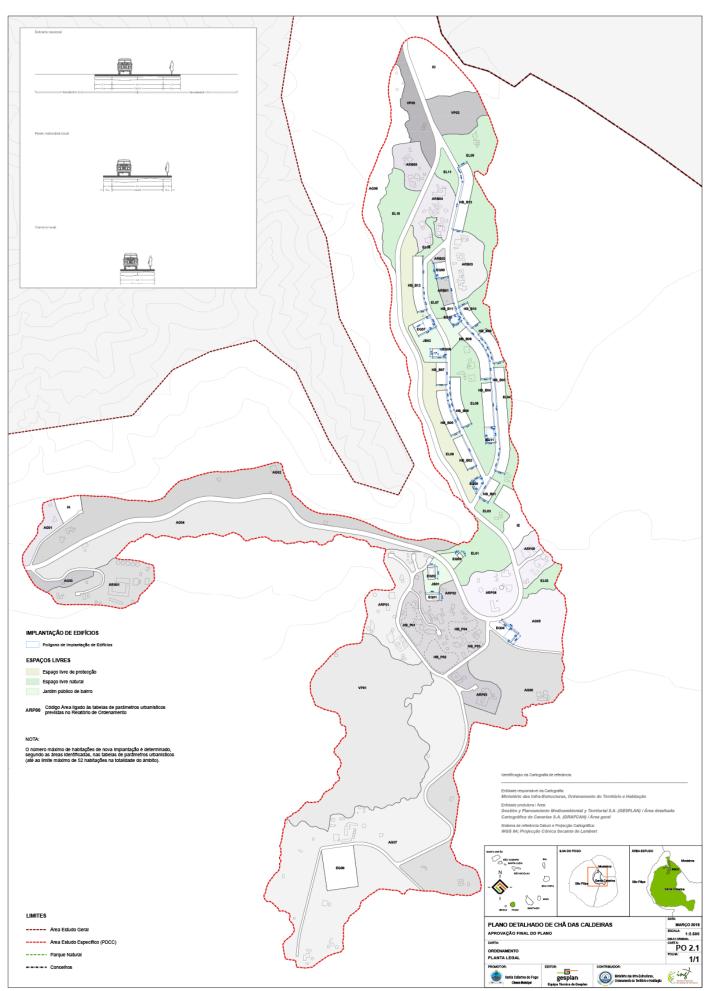
#### Entrada em vigor

- 1. O Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal deverá publicar o presente Regulamento, o quadro de parâmetros urbanísticos que se estabelecem na seção do Relatorio de Ordenamento (Parâmetros Urbanísticos do Plano Detalhado), e as plantas legais e de condicionantes, mediante a afixação de editais nos lugares habituais, e disponibilizando, também, estes documentos ao público através de redes de comunicação, em particular a Internet.

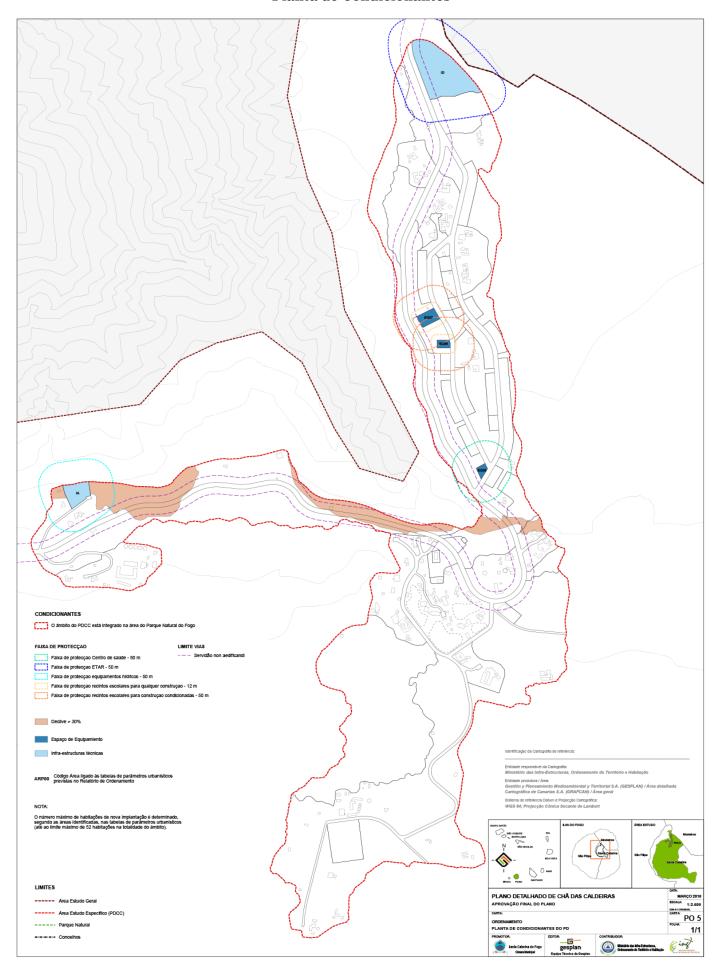
Após a entrada em vigor do presente Plano Detalhado, entendem-se como revogadas as medidas urgentes acordadas pela Portaria nº 22/2017, que ratifica as Medidas Preventivas para a elaboração do Plano Detalhado de Chã das Caldeiras, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, nº 35 de 21 de Junho.

SIGLAS	
BO:	Boletim Oficial
CMSCF:	Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo
COSPE:	Cooperazione per lo Sviluppo dei Paesi Emergente
DNOT:	Directiva Nacional do Ordenamento do Território
EROT:	Esquema Regional de Ordenamento do Território
INE:	Instituto Nacional de Estatística
INMG:	Instituto Nacional de Meteorología e Geofisica
INVOLCAN:	Instituto Vulcanológico das Canarias
MDT:	Modelo Digital de Terreno
MIOTH:	Ministério das Infra-Estructuras do Ordenamento do Território e Habitação
MTIDE:	Ministério do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial
OMS:	Organização Mundial da Saúde
PD:	Plano Detalhado
PDCC:	Plano Detalhado de Chã das Caldeiras
PDM:	Plano Director Municipal
PDMSCF:	Plano Director Municipal de Santa Catarina do Fogo
PDNA:	Avaliação das Necessidades Pós-Desastre
PDU:	Plano de Desenvolvimento Urbano
PGPNF:	Plano de Gestão do Parque Natural do Fogo
PNF:	Parque Natural do Fogo
SNPC:	Serviço Nacional de Protecção Civil
UNDP:	United Nations Development Programme
UNICV:	Universidade de Cabo Verde
USD:	Unidade Sanitária de Base
ZRPT:	Zonas de Reserva e Protecção Turística
ZUE:	Zona de Uso Especial
ZUT:	Zona de Uso Tradicional
	1

#### Planta Legal



#### Planta de Condicionantes



A Ministra das Infra-estruturas, do Ordenamento do Território e Habitação, Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde. C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-Lei n° 8/2011, de 31 de Janeiro.